

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

Lei

ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**Rua Álvaro Campos de Oliveira, 82 - Centro - CEP 44990-000  
CNPJ: 13.702.238/0001-00

## LEI MUNICIPAL Nº 992/2025 DE 21 DE MARÇO DE 2025

**AUTORIZA O MUNICÍPIO DE BARRA DO MENDES, POR INTERMÉDIO DO PODER EXECUTIVO, A FIRMAR TERMOS DE PARCELAMENTOS DE DÉBITOS COM O INSS, COM A COELBA E COM A EMBASA.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO MENDES – ESTADO DA BAHIA,** no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Município de Barra do Mendes, por meio do Poder Executivo, autorizado a firmar Termos de Adesão aos parcelamentos de débitos do Município junto aos seguintes órgãos:

**I** – Instituto Nacional de Seguro Social - INSS ou, diretamente perante a Receita Federal, referente a contribuições previdenciárias vencidas e não pagas, da Administração Direta e Indireta, **exclusivamente de gestões passadas**, cujo valor total é de **R\$ 13.351.515,36 (treze milhões trezentos e cinquenta e um mil quinhentos e quinze reais e trinta e seis centavos)**, sendo **R\$ 6.727.228,33 (seis milhões setecentos e vinte e sete mil duzentos e vinte e oito reais e trinta e três centavos)** deixados pela última gestão, referente ao período de 2021 a 2024, onde **304.714,03 (trezentos e quatro mil setecentos e quatorze reais e três centavos)** ainda estão pendentes de parcelamento.

**II** – COELBA – Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia, referente a débitos vencidos de consumo de energia, cujo valor total aberto é de **R\$ 323.846,91 (trezentos e vinte e três mil oitocentos e quarenta e seis reais e noventa e um centavos)**

**III** – EMBASA – Empresa Baiana de Águas e Saneamento, referente a débitos de consumo de água, cujo valor total é de **R\$ 110.531,64 (cento e dez mil quinhentos e trinta e um reais e sessenta e quatro centavos)**.

**§ 1º** - As dívidas a serem parceladas poderão abranger um único ou mais termos de parcelamento.

**§ 2º** - Poderão ser incluídos nos parcelamentos todos os débitos, cuja competência de cobrança seja dos órgãos citados no *caput* deste artigo.

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



ESTADO DA BAHIA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**

Rua Álvaro Campos de Oliveira, 82 - Centro - CEP 44990-000

CNPJ: 13.702.238/0001-00



**Art. 2º.** O parcelamento de que trata esta Lei, poderá ser realizado até a quantidade máxima de parcelas permitidas pelos respectivos órgãos, acrescidas dos encargos legais fixados por cada um.

**Art. 3º.** Para pagamento das prestações, ou seja, do valor principal e seus acessórios, fica autorizada a retenção do valor da parcela devida, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento final, na quota do Fundo de Participação dos Municípios, bem como nas outras receitas municipais e estaduais depositadas em quaisquer instituições financeiras, na hipótese que os recursos de referido Fundo sejam insuficientes para quitação destas obrigações.

**Art. 4º.** Ficam ratificados e homologados os parcelamentos que por ventura já existam junto à Receita Federal, referentes a Contribuições Previdenciárias/Sociais devidas ao INSS.

**Art. 5º.** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DE BARRA DO MENDES – ESTADO DA BAHIA,**  
em 21 de março de 2025.

**MANOEL GABRIEL DOS SANTOS**  
Prefeito